SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002188-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Patrocina da Costa Planie
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Patrocina da Costa Plaine, contra o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de *perda da audição neuro-sensorial severa-profunda bilateral (CID10 H903)* e, em consequência, necessita de aparelho auditivo retroauricular para o lado esquerdo, que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente. Aduz que: o fornecimento da prótese, prescrita pelo Centro Municipal de Especialidades, foi negado pelo Município sob o argumento de qual tal responsabilidade cabe ao Estado de São Paulo; em seguida, recorreu à Delegacia Regional de Saúde de Araraquara, que lhe informou ocupar a 1.490ª posição em fila que atende, mensalmente, 10 pacientes (fl.36) e, assim, teria de aguardar uma longa espera para receber o aparelho; por ser idosa (nasc. em 10/10/1935) e ter qualidade de vida gravemente comprometida pelo déficit auditivo, precisa de intervenção judicial para conseguir a prótese.

Documentos acostados às fls. 15-36.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 37-38.

O Ministério Público manifestou-se pela intervenção no processo por ser questão referente a direito indisponível e por força do Estatuto do Idoso (fl.48).

Citado (fl.54), o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.56-59,

na qual argumenta, em resumo, que, desde setembro de 2004, vigora a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, e que as pessoas com deficiência auditiva são, integralmente, atendidas, e, assim, as próteses são fornecidas de acordo com a urgência dos casos. Dessa forma, sustenta que a autora pretende "furar a fila" com chancela do Poder Judiciário. Alega, ainda, que o pedido individualizado não leva em conta o bem-estar da coletividade. Requer a improcedência da ação.

O Município de São Carlos, por seu turno, apresentou contestação às fls. 61-72. Alega, preliminarmente, que: a requerente não informa a sua renda pessoal e familiar; fez todos os esforços possíveis para que o órgão estadual competente dispensasse a prótese reclamada; o Estado já cumpriu o determinado ao dispensar a prótese à autora. No mérito, aponta, em resumo, que o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual. Discorre sobre a Política Nacional de Medicamentos que obedece a critérios técnicos e administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado. Argumenta que, pela portaria nº 2.577/2006, não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais. Declara que, constitucionalmente, deve garantir tratamentos essenciais e, ultrapassados os lindes dessa competência, a dispensação da prótese cabe à rede estadual de saúde, mediante programa excepcional, ou ao Ministério da Saúde. Ressalta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que ação teria perdido o objeto.

Juntou documentos às fls.74-152.

Houve réplica às fls. 159-165. A autora aduz, em resumo, que: em decorrência da responsabilidade solidária dos entes federativos, a alegação de ilegimitidade da parte pretendida pelo Município não deve ser acolhida; portarias e demais atos infraconstitucionais constituem atos normativos de eficácia interna à Administração.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os

parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Também não é o caso de perda do objeto, pois, embora o Município tenha juntado a nota de empenho de fls. 74, não há comprovação, até o momento, de que o aparelho tenha sido disponibilizado à autora.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade acostada à fl. 14.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como

prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do aparelho, tanto que assistida pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa (fl. 12), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ademais, a importância do aparelho foi atestada pelo médico que assiste a autora (fls. 15-18).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência na aquisição do aparelho. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os

honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA